

Exma. Sr^a.

Fernanda Linard de Paula

M. D. Presidenta da Comissão de Licitação de Obras da UNILAB

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 05/2013

PROCESSO N° 23282.001223/2013-01

OBJETO: Execução da obra de construção da segunda etapa da residência universitária, composta por duas edificações, localizada no Campus das Auroras, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, em Acarape-CE.

LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, empresa já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório encimado, vem por seu representante legal infra-assinado, a presença de V.Sa., através da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, para tempestivamente RECORRER da decisão que considerou inabilitada sua documentação apresentada na licitação em epígrafe, tudo nos termos e de conformidade com a legislação vigente da matéria, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Entendeu a DOUTA COMISSÃO de inabilitar a RECORRENTE, conforme Ata de Julgamento de Documentos de Habilitação lavrada no dia 26 de novembro de 2013, cuja análise supõe o não atendimento aos subitens 4.10.3. e 4.10.3.6 do Edital, verbis:

Conforme análise do consultor técnico e da comissão, a empresa não apresentou acervo de engenheiro eletricista, não foi comprovando, desta maneira, a execução de cabeamento estruturado (item 4.10.3 do edital). Além disso, a empresa não apresentou compromisso de

participação de engenheiro eletricista entre seu pessoal técnico qualificado (item 4.10.3.6).

Em síntese a Recorrente foi inabilitada, segundo a ótica desta Comissão de Licitação, por não ter apresentada atestado técnico de cabeamento estruturado, bem como o compromisso de participação do engenheiro eletricista.

É imperioso transcrevemos os subitens do edital, que, segunda a análise técnica, teriam sido desatendidos pela Recorrente, verbis:

4.10. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

4.10.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância tenha(m) sido:

- Concreto armado $F_{ck} \geq 30,00$ mPa.
- Assentamento de piso cerâmico.
- Impermeabilização com manta asfáltica
- Instalações elétricas e de cabeamento estruturado.
- Instalação hidrossanitária e contra-incêndio.

4.10.3.6. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela PROPONENTE, para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participação, permanentemente, a serviço da PROPONENTE, dos serviços objeto desta licitação.

Através dos preceitos citados observe-se que o Edital convocatório exige apenas (sub-item 4.10.2), que a PROPONENTE possua profissional como Responsável Técnico, detentor dos CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO comprobatórios da execução de obras com as características enumeradas; em nenhuma passagem o edital exige a apresentação de tais certidões necessariamente de um engenheiro eletricista, mas de

profissional que legalmente tenha atribuições para execução de obras de instalações elétricas. Tal ato seria uma ilegalidade, pois a legislação pátria admite que outros profissionais executem este tipo de obra.

Assim, o acervo técnico exigido deve ser de um profissional que detenha a atribuições para execução dos serviços elétricos de cabeamento estruturado.

Em outras palavras, analisando os subitens 4.10.3 e 4.10.3.6, do edital, chegamos a conclusão de que em nenhum passagem é exigido da empresa licitante a necessidade de apresentação de atestados técnicos de engenheiro eletricista. O que o edital prescreve é que a licitante comprove sua habilitação para o exercício das atividades pertinentes através de responsável técnico detentor de atestados técnicos que comprovem a execução de serviços de cabeamento estruturado.

Essa exigência editalícia foi comprovada pela recorrente com a apresentação de atestados técnicos do responsável técnico José Raimundo Guterres Filho, engenheiro civil CREA 2170/MA, que detém atribuições técnicas para execução de serviços complementares de edificações, face ser regido pelo Decreto nº 23.569/33, tendo competência regulamentada para executar serviços de cabeamento estruturado, por tratar-se de obras complementares de edificações.

Ora, a Recorrente apresentou as Certidões comprobatórias de execução de instalações elétricas e de cabeamento estruturado, emitidas pelo CREA, posto que o responsável técnico José Raimundo Guterres Filho possui as atribuições das modalidades de engenharia necessárias à execução das obras licitadas, atribuições estas constantes do artigo 28 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme atestado pelo CREA em sua carteira profissional.

O Decreto nº 23.569/33, em seu art. 28, alínea "b" e "f" faculta ao engenheiro civil atribuições para execução de todas as obras complementares necessárias ao perfeito funcionamento de um edifício, *in verbis*:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
(....)

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; (grifo nosso)

(....)

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; (grifo nosso)

(....)

Observe-se que essas atribuições foram conferidas em função da regra de transição contida no artigo 26 da Resolução nº 218/73 do CONFEA. A Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, passou a discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, resguardando, porém, o direito adquirido, àqueles profissionais, cujas atribuições estão regulamentadas pelo decreto 23.569/33, *verbis*:

Art. 26. Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. (grifo nosso)

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.
(grifo nosso)

De fato, o engenheiro José Raimundo Guterres Filho, detentor dos atestados técnicos apresentados na licitação, já estava matriculado na Faculdade de Engenharia antes de entrar em vigor a Resolução CONFEA nº 218/73, razão pela qual teve suas competências e atribuições profissionais reconhecidas, de acordo com o Decreto Federal nº 23.569/33,

conforme atesta sua carteira profissional e parecer do CREA em anexo.

Uma vez demonstrado que o engenheiro civil supracitado possui as atribuições do art. 28 do Decreto Federal 23.569/33, resta evidente, óbvio, inquestionável, que os serviços relacionados à engenharia elétrica, fazem parte de sua competência profissional, posto que se enquadra no conceito de obras complementares a edificações, obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos à máquinas, constantes do citado artigo.

A jurisprudência dos Tribunais pátios é concludente sobre a questão em voga, conforme se afere nos julgados seguintes, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ENGENHEIRO CIVIL. DECRETO N° 23.569/33. INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO CENTRAL E EXAUSTÃO MECÂNICA.

I - De acordo com a inteligência do art. 28, alíneas "b" e "f", do Decreto nº 23.569/33, está o engenheiro civil habilitado para o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares e de obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas.

II - Ilegalidade da decisão que considerou inabilitada a empresa impetrante, ao argumento de que esta, ao apresentar engenheiro civil como profissional habilitado para a obra objeto da licitação em questão, não atendeu à exigência editalícia de possuir, em seu quadro funcional, profissional com competência para a execução de sistema de ar condicionado central e exaustão mecânica.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(MANDADO DE SEGURANÇA N° 2000.38.00.015582-3/MG, TRF1, Relator Des. Federal SOUZA PRUDENTE)

É imperioso transcrevermos o voto do Relator no processo supracitado, por se tratar de uma argumentação lógica sobre as atribuições do engenheiro civil regidas pelo Decreto nº 23.569/33, *verbis*:

Da fundamentação sentencial extraímos os seguintes excertos, suficientes para demonstrar a sua correção (fls. 474/475):

"Esvurmando a pretensão deduzida vislumbro, **in a fast by pass**, a Impetrante encontra-se farta de razão, eis que o engenheiro civil está credenciado, com habilitação técnica para responder pela instalação de ar condicionado, já que sempre o faz nas construções civis em expectro muito mais alargado, ou seja, de uma incomensurável amplitude em relação à instalação de aparelhos de ar condicionado, não havendo de confundir-se que também possa o engenheiro mecânico fazê-lo, sendo de ser lembrado que a recíproca é que não é verdadeira, ou seja, o engenheiro mecânico é que não pode responsabilizar-se por uma construção civil em razão desta extravasar os conhecimentos específicos de mecânica, da mesma forma que um engenheiro mecânico responsável pelo mecanismo dos carros componentes de corrida automobilística, podem perfeitamente, sem que sejam especialistas em informática, responder por certos equipamentos, inclusive computadores constantes dos painéis, ou mesmo do interior, em geral, dos aludidos carros sendo de ser registrado que, neste exemplo o especialista em informática, também poderia muito bem inspecionar os computadores ali existentes, con quanto não pudesse controlar a mecânica especificamente de tais veículos.

Tendo pois que os argumentos trazidos com o fito único e exclusivo de empecer a atuação profissional da categoria de engenheiros civis não passam de empecilhos de retórica apresentados, sem a mais mínima **ratio essendi, data magna vénia**".

Veja-se que o próprio CREA, citado pelo **parquet** em primeira instância, admite que o engenheiro civil indicado está apto a realizar o serviço em questão, conforme consta de fls. 30:

"O Decreto nº 23.569/33 não faz referência a instalações de ar condicionado. Somos de parecer que o Engenheiro MOACIR MONTEIRO DE ANDRADE, para o caso em pauta, enquadra-se na letra "f" do art. 28, do Decreto 23.569, sem restrições quanto a serviços de ar condicionado."

À vista do exposto, somos pelo improvimento da remessa."

Ora a empresa LOTIL, ao contrário do que equivocadamente interpretou a Comissão de Licitação, cumpriu integralmente com as exigências editalícias, inclusive atendendo aos subitens 4.10.3 e 4.10.3.6., pois apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, pelo qual comprova sua habilidade para execução da obra em apreço e consequentemente para o exercício das atividades relativas às instalações elétricas e de lógica, através de atestados técnicos do engenheiro José Raimundo Guterres Filho. Também apresentou o termo de compromisso do referido engenheiro, entre seu pessoal técnico qualificado

O edital exige que a empresa detenha engenheiro com atribuições para execução dos serviços, e comprove sua habilitação para as atividades que irá exercer quando da instalação do sistema de cabeamento estrutural. Esta comprovação de habilitação foi suprida com a apresentação da Certidão do CREA, na qual consta a presença do engenheiro civil José Raimundo Guterres Filho, CREA 2170/MA, possuidor de atribuições para execução dos serviços citados, haja vista ter suas competências regidas pelo Decreto 23.569/33, sendo possuidor de inúmeros acervos técnicos, inerentes às parcelas de serviços de maior relevância.

Ora, se o Responsável Técnico da empresa possui aptidões técnicas, conforme atribuições que lhe são conferidas pelo decreto 23.569/33, e que são comprovadas através de vários atestados técnicos emitidos pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, é um contra-senso a inabilitação da Impetrante, sob alegação da mesma não ter apresentado acervo técnico de engenheiro eletricista

Resta comprovado o engano perpetrado por esta Comissão de Licitação, que, equivocadamente, inabilitou a Recorrente, atingindo o seu direito líquido e certo; tratando-se de ato praticado em desconformidade com as prescrições legais, resta constatado a sua invalidez com a consequente supressão das relações jurídicas dele advindas.

Finalizanddo, impende registrar que a jurisprudência dos diversos tribunais, inclusive do COLENDO STJ e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que a

norma editalícia, bem como a discricionariedade administrativa, não podem prever ou criar restrições ao licitante, sem que estejam respaldadas em Lei no sentido estrito.

II - DO PEDIDO

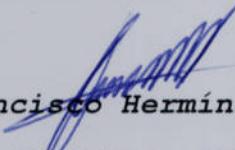
Face ao exposto, requer a licitante que este recurso seja conhecido e provido, sendo reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e, portanto, **HABILITANDO A RECORRENTE**, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Caso seja negada, por esta comissão, a reforma da decisão que desclassificou a proposta da Requerente, seja o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para análise e julgamento.

Nestes Termos
Pede deferimento

Fortaleza, 04 de dezembro de 2013

LOTIL ENGENHARIA LTDA


Francisco Herminio Neto

CREA CE 2280-D - OAB CE 23.066

Procurador